

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Projeto de Lei Complementar****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 /2023.**

Altera o art. 82, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996,
que institui a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º O art. 82 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. A ajuda de custo para despesas de mudança ou de transporte pessoal será concedida em virtude de promoção, remoção compulsória, remoção a pedido ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.”

“§ 1º Ao magistrado promovido, removido ou permutante será concedida licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca.

.....” (NR).

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 27 de março de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 27/03/2023, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4961467** e o código CRC **64832196**.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, s/nº Centro - Palmas - CEP 77015-007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>**Justificativa nº 4961503 / 2023****PRESIDÊNCIA/PRESIDÊNCIA/ASPRE**

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins,

Apresento o Projeto de Lei Complementar que objetiva alterar o art. 82 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

A presente proposta legislativa tem como objetivo atualizar e adequar as prerrogativas funcionais dos magistrados de acordo com as disposições do art. 93 da Constituição da República, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAM), bem como precedentes dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional de Justiça.

A Lei Orgânica da Magistratura (LOMAM) prevê a concessão de ajuda de custo aos magistrados de maneira geral e abstrata, bem como delega a regulamentação da matéria à lei.

É o que se extrai do art., inciso I do referido diploma legal:

“Art. 65. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

(...)”

No âmbito do Estado do Tocantins há disposição legal sobre ajuda de custo, a qual menciona tal possibilidade apenas nos casos de promoção, remoção compulsória ou deslocamento da comarca em objeto de serviço, conforme dispõe o art. 82 da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996. Veja-se:

“Art. 82. A ajuda de custo para despesas de mudança ou de transporte pessoal será concedida em virtude de **promoção, remoção compulsória ou deslocamento da comarca em objeto de serviço**, na forma estabelecida em ato da Presidência do Tribunal de Justiça.” (grifo nosso)

Assim, embora o art. 65 da LOMAM não tenha especificado, para fins de concessão de ajuda de custo, a natureza da movimentação, se promovida pelo interesse do Poder Judiciário ou a pedido do magistrado, infere-se pela leitura dos artigos transcritos acima que, no âmbito da legislação estadual, há previsão apenas para promoção e remoção compulsória.

Ocorre que, segundo o Conselho Nacional de Justiça, não há distinção entre a remoção compulsória e a voluntária, para fins de pagamento de ajuda de custo, porquanto todo ato de remoção dá-se no interesse da Administração Pública, conforme denota-se dos julgados transcritos abaixo:

I. É devida ajuda de custo ao magistrado removido, ainda que a pedido, pois estas sempre ocorrem no interesse da Administração (PPs 200710000007809 e 200710000011825).

II. Havendo contrariedade entre o posicionamento do Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, deve prevalecer o entendimento daquele, sob pena de se desrespeitar a autoridade de suas decisões. Imperativo da hierarquia administrativa que o CNJ detém sobre todos os demais órgãos da Administração do Poder Judiciário nacional por interpretação conferida ao art. 103-B, §4º, da CF/88 pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3367)

III. **Pedido de providências a que se defere, sugerindo-se revisão de norma do CSJT** (CNJ, PP nº 0001323-89.2008.2.00.0000, data do julgamento 04.11.2008) (grifo nosso).

A Lei Orgânica da Magistratura Nacional prevê a concessão de ajuda de custo aos magistrados de maneira geral e abstrata, delegando à lei ordinária a regulamentação da matéria (art. 65, I, da LC n. 35/1979).

No caso, a lei estadual disciplinadora da matéria estabelece que fica a critério do Presidente do Tribunal de Justiça a concessão de ajuda de custo no caso de remoção a pedido, “se conveniente ao serviço”, motivo pelo qual não se submete ao controle do CNJ decisão que indefere tal pagamento. Todavia, na linha de precedentes deste Conselho, bem como do Superior Tribunal de Justiça, **“o ato de remoção do magistrado sempre se dará no interesse público, seja a pedido, por promoção, ou ainda, em decorrência de pena disciplinar”, o que justifica seja recomendado, sob o pálio do princípio da isonomia, ao Judiciário local que adote as providências necessárias à alteração da legislação estadual, a fim de que seja regulamentado o pagamento de ajuda de custo ao magistrado removido a pedido, nos mesmos moldes da concessão para os casos de remoção compulsória** (CNJ, PCA nº 0007234-48.2009.2.00.0000, data do julgamento 10.03.2010) (grifo nosso).

A concessão de ajuda de custo para as remoções, dos servidores, sujeitos à disciplina da Lei nº 8.112/90, a partir da edição da Lei 12.998/2014, não será concedida nas hipóteses de remoção a pedido, à critério da Administração ou a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Para os membros da magistratura, o pagamento da ajuda de custo nos casos de remoção se faz pertinente tendo em vista a existência de regramento próprio (CNJ, CONS nº 0005369-14.2014.2.00.0000, data do julgamento 09.12.2015) (grifo nosso).

No mesmo sentido, há precedentes no Superior Tribunal de Justiça:

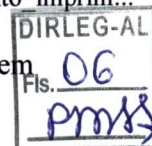
“A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público. Precedentes: REsp 1.070.065/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/8/2016; AgRg no REsp 1.436.969/CE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/6/2015; AgRg no REsp 1.507.507/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/8/2015 (STJ, AgRg no AREsp 664170, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 05.05.2017)

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o Magistrado faz jus à ajuda de custo, seja na remoção ex officio, seja na levada a efeito a pedido do interessado, uma vez que em ambas está presente o interesse público.” (STJ, AgRg no REsp 1472062 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 03.08.2017).

Destarte, a previsão do pagamento de ajuda de custo para o caso de remoção a pedido encontra fundamento de validade no art. 65, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, bem como nos precedentes do Conselho Nacional de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça.

Por consequência, ponderando que a supremacia do interesse público está presente tanto na remoção compulsória como na remoção a pedido, a previsão legal de ajuda de custo apenas à remoção compulsória, além de violar o princípio da isonomia, desprestigia a simetria prevista constitucionalmente.

Convém mencionar que, por força do art. 8º, inciso I, alínea “a” da Resolução CNJ nº 13, de 21 de março de 2006, a ajuda de custo para mudança tem natureza indenizatória e, portanto, não gera aumento patrimonial, apenas recompensa as despesas suportadas pelo magistrado para o exercício de atividade inerente à função. Sendo assim, inaplicável ao caso o disposto na Súmula vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe: *Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem a função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento da isonomia.* **Primeiro** porque a ajuda de custo de mudança não tem natureza



remuneratória; **segundo** porque sugere-se alteração na Lei Orgânica do Poder Judiciário, em respeito ao princípio da legalidade e da isonomia.

No que tange à licença trânsito, embora não haja previsão na Lei Orgânica da Magistratura, no âmbito da legislação estadual existe previsão no art. 82, § 1º da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996:

“Art. 82.....

§1º Ao magistrado **promovido ou removido** será concedida licença de até 10 (dez) dias, por motivo de mudança para a nova comarca.” (grifo nosso)

Neste caso, a legislação não restringiu a licença de trânsito apenas à remoção compulsória, ou seja, menciona de forma genérica a remoção, razão pela qual cabível a concessão no caso de remoção a pedido, sendo desnecessária qualquer alteração legislativa.

Contudo, é necessária a previsão legal da concessão de licença de trânsito quando ocorrer permuta entre magistrados. Essa previsão é justificável, porque o interesse público neste caso ocorre sob a perspectiva da administração judiciária, cuja falta de regulamentação e controle pode prejudicar a continuidade da prestação do serviço jurisdicional.

Ademais, essa prerrogativa se sustenta mediante as razões de decidir externadas no Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, ocasião em que estabeleceu-se a simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público. No caso, a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, de forma expressa, em seu art. 53, inciso IV, previu período de trânsito aos membros do Ministério Público, sem qualquer restrição à natureza da movimentação, inclusive estabeleceu que o período fosse considerado como efetivo exercício. Veja-se:

“Art. 53. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público **estiver afastado de suas funções em razão:**

(...)

IV - de **período de trânsito;**” (grifo nosso)

Por conseguinte, extensível à magistratura, em respeito à simetria constitucional entre as carreiras, inclusive sobre o viés das regras da hermenêutica jurídica, segundo as quais *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).

O Projeto de Lei Complementar em questão foi submetido ao Colendo Tribunal Pleno na 13ª Sessão Virtual Administrativa realizada de 3 a 11 de dezembro de 2020, sendo aprovado por unanimidade.

Estas são as razões para apresentação do presente Projeto de Lei Complementar, o qual encaminhado para apreciação dessa Augusta Casa de Leis.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Etelvina Maria Sampaio Felipe, Presidente**, em 27/03/2023, às 18:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4961503** e o código CRC **8D712C29**.